



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002998/2003-81
Recurso nº 155.510 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.568 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LOCABENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida 3a.Turma/DRJ/Ribeirão Preto /SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA

Constatado na DIPJ/1999 apuração do IRPJ com base no lucro presumido, conclui-se haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação ao primeiro trimestre de 1999, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. No caso presente, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, 31/03/1998 e o termo final, 31/03/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

LOCABENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, fls.02/05, consolidado à fl.02, que constituiu o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao fato gerador ocorrido, no primeiro trimestre de 1998 (31/03/1998), no valor de R\$ 8.804,52, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.03), a exigência tributária decorre da seguinte infração:

- ~~FALTA DE REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO -~~
DIFERENÇA APURADA, tendo em vista que havendo a empresa mudado sua forma de tributação, do Lucro Real para o Lucro Presumido deixou de realizar o valor de R\$ 37.241,44 como saldo acumulado de lucro inflacionário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) deu provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 14-13.999, de 27 de outubro de 2006, para declarar o IRPJ devido no valor principal de R\$ 5.875,81, por recompor os saldos de exercícios já atingidos pela decadência em relação aos anos calendário seguintes ao de 1991 até 1996.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.155, em 14/11/2006 e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 12/12/2006, fls.156/163.

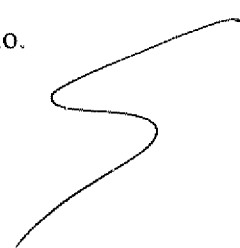
A recorrente insiste na tese de que não pode o Fisco transferir para exercícios futuros, ainda que de forma indireta, valores cuja exações já foram atingidas pela decadência e com espeque em excertos de jurisprudência conclui que o lucro inflacionário não é tributável.

Afirma que discorda da decisão recorrida ao concluir que, *no caso do lucro inflacionário, o fato gerador somente ocorre na data em que a pessoa jurídica está obrigada a realizá-lo, uma vez que, anteriormente, ele não é tributável*, pelos seguintes motivos:

- a) a realização postergada do lucro inflacionário não difere o termo inicial da decadência para a data da apuração contábil, eis que está atrelada aos fatos originários da sua ocorrência no presente caso a decadência é inegável;
- b) o lucro inflacionário é intributável, como atualmente pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e adiante demonstrado;
- c) o lucro inflacionário não passa de ato de maquiagem que não reflete obtenção efetiva de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Consta do voto condutor do acórdão à fl.148 o seguinte para concluir que o IRPJ é devido no valor de R\$ 5.875,81:

Observa-se, na declaração da pessoa jurídica do ano-calendário de 1991 (fls. 43 e 118), que foi apurado lucro inflacionário, inclusive saldo credor da diferença IPC/BTNF, cuja tributação foi diferida.

No demonstrativo de fls. 51 a 55, verifica-se que não houve realização do lucro inflacionário diferido nos anos-calendário seguintes ao de 1991, quando a legislação de regência determinava a realização mínima obrigatória.

Embora a contribuinte não tenha informado tais realizações em suas declarações, já ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançá-las, portanto elas devem ser consideradas ocorridas, conforme já efetuado no sistema de controle de lucro inflacionário da SRF — Sapli, anexado às fls. 119 a 143.

Assim, o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1997 passa a ser de R\$ 25.526,54, devendo ser totalmente tributado no ano-calendário de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 54, abaixo transcrito:

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

De início cabe analisar a questão decadencial para que seja determinado o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, tendo em vista haver a empresa adotado no ano calendário de 1998, a apuração trimestral do IRPJ com base no lucro presumido.

Sabe-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado.

Portanto, para as pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido, o fato gerador do imposto ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, data da apuração do lucro presumido.

Consta da decisão recorrida que, “somente em 31/03/1998 é que ocorreu o fato gerador do imposto, e, tratando-se de lançamento de ofício, deve-se observar o disposto no CTN, art. 173, I...”

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, do IRPJ, considerando o fato gerador ocorrido no último dia do primeiro trimestre de 1998 (31/03/1998), conforme relatado.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(..)

Registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação, no entanto, curvo-me aos precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, que, julgado em 12 de agosto de 2009, desloca a regra de contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, quando inexistente pagamento a homologar ou declaração prévia do débito.

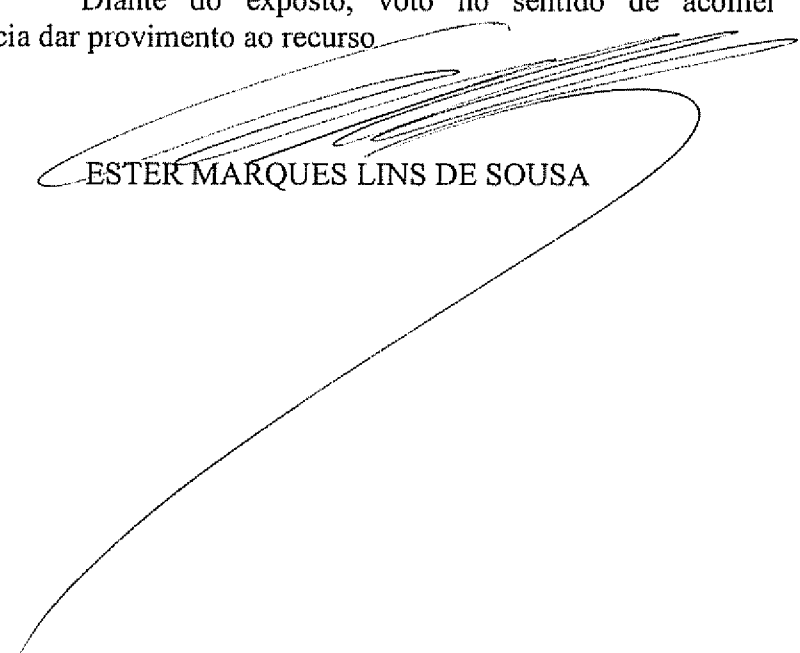


Consta da DIPJ/1999, fls.06/08, que o lucro presumido foi a forma de tributação do lucro adotado pela empresa no ano calendário de 1998, sabendo-se que a opção do lucro presumido, via de regra, é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do IRPJ correspondente ao primeiro período de apuração, no caso, o primeiro trimestre de 1998.

Com efeito, verifica-se à fl.08, que o contribuinte declarou IRPJ a pagar no valor de R\$ 8.241,26 (-) Pagamentos no valor R\$ 5.882,20 no 1º trimestre/98, não constando nos autos débitos relativos ao IRPJ declarado, pelo que se conclui haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, **com pagamento a homologar em relação ao primeiro trimestre de 1998**, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração.

Destarte, considerando que o fato gerador do IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano calendário de 1998 ocorreu sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia do trimestre acima (31/03/1998), data da apuração do lucro presumido, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 04/11/2003, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.39, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao 1º trimestre de 1998 (31/03/1998), findou em 31/03/2003, para que o Fisco pudesse efetuar o presente lançamento, haja vista haver transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento da diferença do IRPJ, ou seja, constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a decadência e por consequência dar provimento ao recurso.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



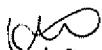
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 10850.002998/2003-81

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.